



(44)3016-4192

contato@escritoriozago.com.br

Aristeu Zago

CRC/PR 031725/0-9

Ricardo A. Nassar

CRC/PR 054071/0-4

Erasmio P. dos Santos Jr.

CRC/PR 074947/0-5

Sergio Carlos Zago Jr.

CRC/PR 076221/0-0

Av. Capitão Índio Bandeira (Térreo), 141 - Centro - 87301-000 - Campo Mourão/PR

JUNHO/2021

ENCARTE

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ENTRE CÔNJUGES



Introdução | Regime de bens entre cônjuges

Regime de comunhão parcial | Regime de comunhão universal

Regime de separação de bens | Constituição de sociedade entre cônjuges

Constituição da sociedade entre cônjuges anterior a 2002

Vedação | Permissão Integralização de capital | Carta de Anuência

Destaques do Mês

CÂMERAS
PARA
VIGILÂNCIA DOS
EMPREGADOS

PRORROGAÇÃO DE
PRAZOS DE PAGAMENTO
DE TRIBUTOS NO ÂMBITO
DO SIMPLES NACIONAL

SAÚDE NOS NEGÓCIOS:
QUANDO FOI O
ÚLTIMO CHECK-UP
DE SUA EMPRESA?

PORQUE É ESSENCIAL
EMITIR NF NAS OPERAÇÕES
REALIZADAS COM
CARTÃO DE CRÉDITO?

PESSOAL



CÂMERAS PARA VIGILÂNCIA DOS EMPREGADOS

Monitoramento do Local de Trabalho

Grande parte das empresas, usualmente vem utilizando da tecnologia através da filmagem por câmeras de monitoramento no ambiente laboral para proteção patrimonial, ou até mesmo para inibir os empregados de qualquer prática reprovada pelo empregador.

Monitoramento do Empregado no Ambiente de Trabalho

Algumas empresas estão utilizando filmagem através de dispositivos eletrônicos no ambiente de trabalho para acompanhamento do empregado, com a intenção de prevenir furtos e roubos, ou até mesmo de fiscalizar eventuais condutas do empregado que gerem sanções disciplinares, que possam trazer prejuízos para a empresa, bem como para garantir a segurança dos demais empregados.

De acordo com o artigo 5º, inciso X, da CF/88, o empregador deverá observar alguns limites quanto à utilização dos dispositivos de monitoramento e vigilância.

Além disso, através da LGPD, a utilização dos dados pessoais precisam ser fundamentados, além de ter a autorização do empregado, uma vez que, o agente de tratamento, no caso o empregador, pode ser acusado de estar violando os direitos à intimidade e privacidade do titular.

Considerando que a LGPD traz a necessidade dos agentes de tratamento de dados (empregadores) observarem as regras de boas práticas e governança de privacidade para proteger os dados pessoais que pretendem fiscalizar por meio do monitoramento eletrônico do ambiente laboral, e precisam ter cuidados em relação aos dados pessoais que de fato precisam ser utilizados, para que não viole as determinações da LGPD e nem cause problemas ou incidentes.

Sistemas de Vídeo e Câmeras

Para que o empregador possa fazer uso de recursos de vigilância do ambiente de trabalho através de vídeos e câmeras, deverá, comprovar que esta ocorrerá para proteção de seus empregados e de seu patrimônio e não para vigiar o empregado e suas ações.

Independente do argumento do empregador, levando em conta a intimidade e privacidade do empregado, não é possível monitorar certos locais do ambiente de trabalho, tais como: vestiários, banheiros e refeitórios, pois feriria a intimidade e privacidade do empregado, previstos na Constituição Federal.

Na utilização de monitoramento eletrônico, os empregados devem ser previamente informados que estão sendo gravados pelo sistema de vigilância. Além disso, deve haver o prévio consentimento do empregado, em observância ao contido no texto da LGPD.

Sendo assim, o monitoramento deve estar ligado estritamente a locais que tenham o objetivo da proteção da segurança patrimonial do empregador, segurança física de seus empregados e das demais pessoas que estejam no ambiente de trabalho.

É importante destacar alguns dos princípios da LGPD:

O tratamento dos dados, ou seja, o uso das imagens do empregado, deve ser compatível com a sua finalidade e sempre limitado ao mínimo necessário para atingi-la, com observância aos dados pertinentes e proporcionais.

O tratamento de dados pessoais só pode ser feito para propósitos legítimos, específicos e informados ao titular dos dados, de modo que, assim que atingida a finalidade da utilização dos dados, estes deverão ser descartados.

A LGPD exige transparência no tratamento de dados pessoais. Isso significa garantir aos titulares o acesso facilitado às informações claras e precisas sobre a sua realização.

É significativo destacar que, os dados pessoais nunca devem ser utilizados para fins ilícitos, abusivos ou até mesmo discriminatórios.

Caso a empresa não faça as observações abordadas, assumirá o risco de responder uma reclamação trabalhista com consequente pagamento de indenização por danos morais, devido a violação da intimidade do empregado.

Guarda das Imagens

O sistema de monitoramento utilizado pelas empresas deve conter apenas as informações necessárias para proteção patrimonial dos empregados e dos locais de trabalho. Dando aos empregados a liberdade de ver, corrigir e deletar as informações armazenadas. Assim que se encerrar a relação de emprego, estes dados devem ser excluídos.

Tendo em vista que o empregador deverá utilizar o critério da razoabilidade, não poderá manter imagens em sua posse que não estejam em tratamento.

Autorização do Empregado

O empregador deverá sinalizar e informar de maneira clara ao empregado que está monitorado através de câmeras de vigilância. Tal prática irá dificultar uma possível reclamação trabalhista, tendo em vista que haverá a comprovação da ciência do empregado.

Contudo, ainda assim, o empregador deverá observar os critérios de razoabilidade e bom senso no uso dessas imagens, vez que, deverão estar estritamente ligadas ao monitoramento do ambiente de trabalho para proteção patrimonial e dos empregados.

A autorização por escrito não impedirá completamente que o empregado ajuíze uma reclamação trabalhista, caso o empregador ultrapasse as regras de proteção dos empregados e utilize as imagens das câmeras de vigilância para invadir a intimidade e privacidade do empregado.

Alterações trazidas pela LGPD

Com o advento da LGPD, existe a necessidade do consentimento do empregado para toda e qualquer utilização de seus dados pessoais.

Para tanto, o empregador deve utilizar de uma escrita simples, clara e direta para que o empregado consiga compreender o que está sendo solicitado e para qual objetivo. O armazenamento destes dados deve ser garantido por parte da empresa, através de sistemas específicos, banco de dados ou planilhas.

Caberá ao controlador, neste caso o empregador, verificar a necessidade do uso das imagens, coletar o termo de consentimento prévio do empregado para tratamento e uso de sua imagem pessoal, considerando a existência de dados sensíveis e a possibilidade de ocorrência de ameaça aos direitos civis e fundamentais da pessoa.

Necessidade de Consentimento pelo Empregado

Com a LGPD, a obtenção de imagens por câmeras em ambiente público ou privado, são atividades de tratamentos que devem ser regidas pela LGPD, tendo em vista que a imagem dos empregados fazem parte de seus dados pessoais protegidos pela LGPD.

Contudo, a LGPD não traz previsão expressa quanto ao tratamento de dados pessoais de pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos ou até mesmo realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, de acordo com o disposto no artigo 4º, inciso III da Lei nº 13.709/2018.

Dano Moral

Assim, como amplamente descrito, o empregado que entender que seus direitos fundamentais foram violados, poderá ajuizar reclamação trabalhista com pedido de indenização por danos morais decorrente do constrangimento, ofensa à intimidade, à privacidade e à honra, que será requerida através de uma demanda trabalhista de acordo a Súmula nº 392 do TST.

FISCAL



PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento, no âmbito do Simples Nacional, dos tributos de que tratam os incisos I a VIII do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do 3º do art. 18-A, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam prorrogadas em conformidade com os seguintes incisos:

I - o período de apuração março de 2021, com vencimento original em 20 de abril de 2021, vencerá em 20 de julho de 2021;

II - o período de apuração abril de 2021, com vencimento original em 20 de maio de 2021, vencerá em 20 de setembro de 2021; e

III - o período de apuração maio de 2021, com vencimento original em 21 de junho de 2021, vencerá em 22 de novembro de 2021.

§ 1º A partir do vencimento de cada período de apuração, o pagamento poderá ocorrer em até duas quotas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a primeira quota deverá ser paga até a data de vencimento do período de apuração respectivo e a segunda deverá ser paga até o dia 20 do mês subsequente.

§ 2º As prorrogações de prazo a que se refere o caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Período de Apuração (PA)	Vencimento Original	Vencimento Prorrogado Quota 1	Vencimento Prorrogado Quota 2
03/2021	20/04/2021	20/07/2021	20/08/2021
04/2021	20/05/2021	20/09/2021	20/10/2021
05/2021	21/06/2021	22/11/2021	20/12/2021

CADASTRO/SOCIETÁRIO



Cadastro

SAÚDE NOS NEGÓCIOS: QUANDO FOI O ÚLTIMO CHECK-UP DE SUA EMPRESA?

Abrir uma empresa é certamente um grande desafio para quem sonha ser empreendedor. No entanto, manter um negócio aberto também não é tarefa fácil.

O mundo empresarial lida frequentemente com altos e baixos, e um empreendimento que esteve muito tempo no topo pode, de repente, se deparar com uma crise complexa, com risco de precisar até requerer uma recuperação judicial ou fechar. Mudanças de contexto, de hábitos de consumo, de inovação de processos e de tecnologias, são fatores para levar as empresas a situações delicadas de continuidade. Kodak e Xerox, entre outras, são bons exemplos de empresas que não enxergaram que o seu ambiente de negócios estava em mutação.

É preciso entender a empresa como um ser vivo e orgânico, muito semelhante ao ser humano, tanto no que se refere a gestão de seus hábitos e práticas saudáveis, como na prevenção e cuidados que devem ser tomados para quem quer ter uma vida longa.

Sabendo de tal condição, é fundamental identificar o estado de saúde de seu empreendimento. Essa análise é crucial para se construir um bom plano de ações, tanto na manutenção, quanto nas melhorias orgânicas almejadas, antes que o caos se instale dentro do ambiente de trabalho.

Para que uma empresa sobreviva, são necessárias boas práticas de gestão, como o equilíbrio adequado entre as receitas e despesas, um bom clima no seu ambiente de trabalho (que incentive o respeito, mas que também seja leve e descontraído), o estabelecimento de metas estratégicas para ser sustentável e perene, a busca do equilíbrio econômico-financeiro, através de uma boa gestão de caixa, além de ser criativo e inovador. Esses sinais equivalem, quando comparados com a sua saúde física, a manter a sua pressão em um nível controlado, fazer exercícios constantes, ter um coração saudável, assim como uma alimentação balanceada, e manter o seu colesterol dentro dos padrões recomendados.

Fatores para realizar o check-up

A empresa continuamente emite sinais de que algumas coisas podem estar erradas. Por isso, seu check-up periódico passa a ser indispensável. O não cumprimento de metas financeiras ou físicas, um clima de trabalho pesado e de insatisfação, a perda de funcionários para o mercado, diminuição dos resultados, má condição financeira e de caixa, entre outros, são sinais claros de que o seu check-up está vencido.

Assim como na vida de um paciente médico, aos primeiros sinais de problema os gestores da empresa deveriam iniciar processos e ações de correção, como também precisariam ajustar as práticas que forem consideradas inadequadas para a continuidade e sustentabilidade do seu negócio.

Em muitos casos, esse check-up não é feito pela ausência de capacitação interna ou pela dificuldade de leitura dos gestores sobre os problemas que estão acontecendo.

A identificação a tempo e a correção dos erros são urgentes e devem ser feitas com rapidez e precisão. Ações tardias põem em risco a eficácia do tratamento e comprometem a solução. Conflitos internos entre os gestores, egos inflados, falta de uma estratégia definida, falta de experiência para lidar com situações inusitadas e mais complexas são comuns para retardar a busca por ajuda especializada.

Muitas empresas que se depararam com tal cenário, quando optam pela ajuda externa de uma consultoria empresarial, percebem após iniciado o trabalho que a busca deveria ter sido feita um ou dois anos antes.

"Pacientes terminais têm mais risco de não sobreviver, mesmo se atendidos por equipes competentes".

Recuperações, quando a situação já é crítica, são possíveis, mas arriscadas, penosas e geralmente requerem mudanças radicais no modelo de gestão e nas práticas operacionais.

Ações preventivas são a melhor forma de impedir que o paciente corra riscos desnecessários.

Se quiser ter vida longa e saudável, a recomendação é sempre preservar as condições de uma gestão competente, ter boas práticas de governança e, quando identificado um problema, não esperar até que o caso se torne caótico para promover a mudança.

Seu check-up deve ser feito de forma constante e preventiva. As soluções pensadas de forma planejada seguramente apresentam melhores resultados.

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ENTRE CÔNJUGES**INTRODUÇÃO**

Nesta matéria será tratado os conceitos de cada regime de comunhão existente, os quais refletem no âmbito societário como será visto adiante. Serão abordadas ainda as particularidades na constituição de sociedade entre cônjuges, requisitos e demais reflexos.

REGIMES DE BENS ENTRE CÔNJUGES

Regime de bens entre cônjuges é o conjunto de regras para organizar o patrimônio dos cônjuges, sejam estes adquiridos antes ou na constância do casamento, bem como determinar as diretrizes a serem seguidas em diversas situações que podem acarretar uma confusão patrimonial, bem como em caso de separação, constituição de sociedade e até mesmo o falecimento de um deles ou de ambos.

Essas diretrizes estão previstas na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), nos artigos 1.639 a 1.688.

A opção do regime se dá em momento anterior ao casamento, através do pacto antenupcial, e se estende enquanto este perdurar, podendo ser alterada somente através de autorização judicial. (Código Civil, artigo 1.639, §§ 1º e 2º e artigo 1.657).

Caso não seja feita a opção, será presumido o regime parcial de bens entre os cônjuges. (Código Civil, artigo 1.640).

Embora, em regra, seja permitido escolher qualquer um dos regimes, a legislação traz algumas situações em que será obrigatório o regime de separação de bens, são elas: (Código Civil, artigo 1.641).

- a) quando um dos cônjuges tem mais de 70 anos;
- b) quando o casamento ocorrer com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; e
- c) quando a pessoa depender de suprimento judicial para casar.

São causas suspensivas do casamento: (Código Civil, artigo 1.523);

- a) o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- b) a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- c) o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- d) o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

O Regime de Comunhão Parcial é o regime que pode ser aplicável a todos os casamentos quando não realizado o pacto antenupcial, bem como em caso de união estável, desde que não haja contrato estabelecendo regime diverso.

Neste regime, todos os bens adquiridos na constância do casamento são comunicáveis, isto quer dizer que são bens comuns aos cônjuges, ambos partilham do mesmo direito sobre eles. (Código Civil, artigo 1.658)

Contudo, alguns bens são excluídos dessa comunhão, não sendo comunicáveis, são eles: (Código Civil, artigo 1.659)

- a) os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que adquirirem após o casamento, ou seja, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os substituídos em seu lugar;
- b) os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em substituição dos bens particulares;
- c) as obrigações anteriores ao casamento;
- d) as obrigações provenientes de atos ilícitos, exceto

reversão em proveito do casal;

e) os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

f) os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

g) as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Acrescenta-se, ainda, que são incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento. (Código Civil, artigo 1.661)

Portanto, serão considerados comunicáveis neste regime os seguintes bens e direitos: (Código Civil, artigo 1.660)

a) os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

b) os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho, ou despesa anterior;

c) os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

d) as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

e) os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

A administração dos bens comuns caberá a ambos os cônjuges e haverá a necessidade de anuência de ambos os cônjuges para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns. (Código Civil, artigo 1.663)

REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL

Diferentemente do regime parcial de bens, no regime de comunhão universal todos os bens se comunicam, ou seja, são bens comuns ao casal os adquiridos antes do casamento e aqueles adquiridos na constância do casamento. Acrescenta-se nesse regime a comunicação também das dívidas passivas. Nota-se que, nesse regime os cônjuges que não possuam bens particulares, todos são considerados bens comuns, exceto alguns previstos pela legislação. (Código Civil, artigo 1.667)

São excluídos desse regime de comunhão os seguintes bens e direitos: (Código Civil, artigo 1.668)

a) os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os substituídos em seu lugar;

b) os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

c) as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

d) as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

e) os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

f) os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

g) as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

De acordo com o artigo 1.951 do Código Civil, a substituição fideicomissária se dá através de testamento em que o testador constitui uma pessoa como herdeiro ou legatário, porém, estipula uma condição a qual uma vez satisfeita, a herança ou o legado deverá ser transmitido a outra pessoa, que se qualifica de fideicomissário.

Importante destacar que a incomunicabilidade citada anteriormente, não se estende aos frutos que se percebam durante o casamento. (Código Civil, artigo 1.670) extinta a comunhão e após a divisão dos ativos e dos passivos. (Código Civil, artigo 1.671)

REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Outro regime existente atualmente é o de separação de bens, o qual estabelece que todos os bens são incomunicáveis, sendo assim, cada cônjuge terá a

administração exclusiva dos bens que lhe cabem. (Código Civil, artigo 1.687)

Isso não significa dizer que ambos os cônjuges sejam obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, exceto se estiverem estipuladas outras condições no pacto antenupcial. (Código Civil, artigo 1.688)

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES

É possível a constituição de sociedade entre cônjuges, no entanto, é preciso observar algumas particularidades trazidas pela legislação, bem como vedações, as quais serão tratadas nos tópicos a seguir.

VEDAÇÃO

De acordo com o Código Civil, em seu artigo 977, fica facultada a constituição de sociedade entre os cônjuges, ou com terceiros, no entanto, não será permitido caso o regime de comunhão adotado tenha sido o de comunhão universal ou separação obrigatória de bens.

Ou seja, somente os cônjuges casados em regime parcial de bens poderão constituir sociedade entre si ou com terceiros. A norma trouxe essa vedação justamente para impedir a confusão patrimonial dos bens do casal, bem como garantir os direitos dos próprios cônjuges e terceiros quando este realizarem operações com a sociedade constituída em nome de um ou de ambos os cônjuges.

Assim está disposto no Código Civil de 2002, gerando alguns questionamentos quanto a constituição anterior a promulgação deste, visto que não existia tal vedação. Sobre a constituição de sociedade entres cônjuges no período anterior a 2002, na vigência no Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/16).

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES ANTERIOR A 2002

Anterior ao Código Civil de 2002 vigorava o Código Civil de 1916, promulgado pela Lei nº 3.071/16, o qual foi escrito em um cenário completamente diferente dos dias atuais, e isso logicamente trouxe alguns reflexos no modelo atual de constituição de sociedade.

A questão a que se discute nesta matéria é quanto à constituição da sociedade entre cônjuges, situação esta que nem sequer foi mencionada no Código Civil de 1916, logo, não trouxe nenhuma vedação, portanto, naturalmente muitas sociedades foram constituídas no passado entre cônjuges casados no regime universal de bens.

Muito embora o Código Civil de 2002 tenha trazido nas Disposições Finais e Transitórias, no seu artigo 2.031, que as associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11.01.2007, tal disposto vai de encontro às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, artigo 6º).

Estas normas trazem as seguintes disposições: Decreto-Lei nº 4.657/42:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção

de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...).

Denota-se, portanto, que essas normas trouxeram uma segurança jurídica para aquelas sociedades constituídas entre cônjuges anteriormente a 2002, sem prejuízo de terem que se adequar as novas normas, visto que se trata de ato jurídico perfeito e direito adquirido na forma da legislação vigente à época.

Diante disso, o artigo 2.031 do Código Civil não tem força para dar efeito retroativo, isto porque normas infraconstitucionais não podem retroagir para desfazer qualquer negócio jurídico estabelecido antes de sua vigência, sob pena de ferir os princípios da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Da análise de tais dispositivos, extrai-se que o artigo 2.031 do Código Civil somente tem aplicabilidade para sociedades constituídas após a sua vigência. Sendo assim, as sociedades entres cônjuges, independente do regime de comunhão, se constituídas antes de 2002, permanecem sem necessidade de qualquer adequação.

PERMISSÃO

Como visto, de acordo com o Código Civil vigente é vedada a constituição de sociedade entre cônjuges quando casados sob o regime de comunhão universal e regime de separação total.

Portanto, fica permitida a constituição de sociedade entre cônjuges nas seguintes hipóteses:

a) casados em comunhão parcial de bens;

b) quando tratar de união estável e será aplicado o regime de comunhão parcial, exceto se houver disposição em contrário em contrato (Código Civil, artigo 1.725);

c) na constituição de sociedades anônimas, visto que a legislação não dispõe qualquer restrição nesse sentido (Lei nº 6.404/76; Enunciado nº 94, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal; Instrução Normativa DREI nº 81/2020, Anexo V, Capítulo II, Seção I, item 7, Notas, item V);

d) no registro de sociedades cooperativas, pois a legislação também não traz vedação. (Lei nº 5.764/71; Enunciado nº 94, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal; Instrução Normativa DREI nº 81/2020, Anexo VI, Capítulo II, Seção I, item 4.1, Nota)

Estas são as hipóteses de constituição de sociedades entres cônjuges permitidas segundo a legislação vigente.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

Ao constituir uma pessoa jurídica é necessário que seja integralizado o seu capital social que dependerá do objeto social da empresa, natureza jurídica e demais particularidades.

A integralização do capital social poderá ser efetuada em dinheiro, ou em qualquer espécie de bens, tais como, móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, desde que suscetíveis de avaliação em dinheiro, inclusive créditos.

No caso de integralização com bens, quando se tratar de sócio casado, independente da natureza jurídica da pessoa jurídica, deverá haver a anuência do cônjuge no contrato ou declaração arquivada em separado, a qual somente será dispensada se o regime de comunhão for de separação total. (Código Civil, artigo 1.647, inciso I; Decreto nº 1.800/96, artigo 53, inciso VIII, alínea "b"; Instrução Normativa DREI nº 81/2020, Anexo IV, Capítulo II, Seção I, item 4.3.4)

CARTA DE ANUÊNCIA

A anuência do cônjuge para alienar ou gravar em ônus real bens imóveis, bem como doar bens comuns, pode se dar através de Carta de Anuência, em arquivo separado do documento principal, como também poderá incluir uma cláusula específica no contrato.

CONTÁBIL



PORQUE É ESSENCIAL EMITIR NF NAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO?

Ainda nos deparamos com empresas que naturalmente não emitem nota fiscal referente as vendas realizadas no cartão de crédito, acreditando que os órgãos de fiscalização não tem acesso a essas transações.

Ocorre que desde 2003 a Receita Federal instituiu a DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito), através da Instrução Normativa SRF nº 341/2003, mas o que isso significa?

Significa que as administradoras de cartão de crédito estão obrigadas a enviar para a Receita Federal semestralmente todas as informações referente as operações efetuadas no cartão de crédito, compreendendo a identificação dos usuários dos serviços e dos montantes globais mensalmente movimentados.

Para ficar mais claro, estamos afirmando que a Receita Federal semestralmente tem os dados de quanto a sua empresa faturou mês a mês na máquina de cartão de crédito e aí é que está o grande x da questão.

Vamos exemplificar para ficar mais claro:

Suponhamos que sua empresa é Optante pelo Simples Nacional e em determinado mês realizou diversas vendas no seu cartão de crédito totalizando no final o valor de R\$ 100.000,00, porém emitiu em nota fiscal somente R\$ 80.000,00 para pagar "menos imposto".

Normalmente no final do mês os arquivos XML de vendas é enviado para contabilidade que após realizar a contabilização repassa para a Receita Federal através do PGDAS a totalidade das suas vendas e aí está o grande problema, a Receita Federal irá confrontar o valor informado pela administradora de cartão entre o valor informado pela empresa, nesse exemplo então, a Receita Federal iria verificar se houve uma diferença de R\$ 20.000,00 a menor no seu faturamento. Mas e aí, o que pode ocorrer?

Bem, as informações enviadas pelas administradoras de cartão de crédito são compartilhadas entre os órgãos Federais, Estaduais e Municipais, logo significa dizer que nesse exemplo a sua empresa pode ser intimada tanto pela Prefeitura Municipal, quanto pela Secretaria da Fazenda Estadual ou pela Receita Federal para que retifique o faturamento da sua empresa e pague a diferença dos impostos, acrescidos de juros e correções.

Ocorre que nesse caso específico a empresa terá que retificar o PGDAS do mês que houve a diferença no faturamento e consequentemente terá que retificar o PGDAS dos meses posteriores, logo terá também uma diferença de alíquota nos impostos que já foram pagos, devendo também recolher essa diferença com os devidos acréscimos.

Outro fator relevante a ser levado em consideração é a classificação das mercadorias, isso porque no Simples Nacional dentro do PGDAS é informado a parcela do faturamento dos produtos que são substituídos e isentos, os quais não sofrem mais nenhum tipo de tributação de ICMS, porém nesse caso como não houve emissão de NF dos produtos vendidos no cartão de crédito não tem como saber a real classificação do produto, sendo assim o valor da diferença de R\$ 20.000,00 é lançado como se toda venda de mercadoria fosse tributada, logo sua empresa pode estar pagando ICMS duplicado sobre a mesma mercadoria.

Enfim, o correto mesmo é emitir a nota fiscal no ato da venda e evitar todos esses problemas e futuras autuações pelos órgãos competentes, o que pode trazer um passivo tributário para a empresa em um momento em que talvez não esteja preparada e pode começar a ter dificuldades financeiras.

IMPOSTO DE RENDA			ALÍQUOTA DE INSS TRABALHADOR ASSALARIADO	
BASE DE CÁLCULO	%	DEDUZIR	VALORES	ALÍQUOTA
Até R\$ 1.903,98	Isento	Isento	Até R\$ 1.100,00	7,5%
De R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65	7,5 %	R\$ 142,80	De R\$ 1.100,01 até R\$ 2.203,48	9%
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15 %	R\$ 354,80	De R\$ 2.203,49 até R\$ 3.305,22	12%
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5 %	R\$ 636,13	De R\$ 3.305,23 até R\$ 6.433,57	14%
Acima de R\$ 4.664,68	27,5 %	R\$ 869,36	(Teto máximo R\$ 751,97)	
Dedução de dependente:	-	R\$ 189,59		

FAIXA DE SALÁRIO MÉDIO		TABELA PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO SEGURO-DESEMPREGO
Até	R\$ 1.686,79	Multiplica-se salário médio por 0,8 (80%).
A partir de	R\$ 1.686,80 até R\$ 2.811,60	O que exceder a R\$ 1.686,79 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.349,43
Acima	R\$ 2.811,60	O valor da parcela será de R\$ 1.911,84 invariavelmente.
SALÁRIO MÍNIMO		R\$ 1.100,00

AGENDA DE OBRIGAÇÕES						
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			
Feriados	03 - Corpus Christi					

DIA	OBRIGAÇÕES DA EMPRESA
07/06	SALÁRIO DOS COLABORADORES (Empregados) FGTS DAE - eSocial DOMÉSTICO CAGED
10/06	IPI - Competência 05/2021 - 2402.20.00
15/06	SPED (EFD-Contribuições) - Fato Gerador 04/2021 ESOCIAL - Competência 04/2021 DCTFWEB - Competência 05/2021 EFD REINF - Competência 05/2021 GPS (Facultativos, etc...) - Competência 05/2021 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Sobre Receita Bruta)
18/06	IRRF (Empregados) - Fato Gerador 04/2021 GPS (Empresa) - Competência 05/2021 DARF DCTF Web - Competência 05/2021 IR RETIDO FONTE (Serviços Profissionais Prestados por PJ)
21/06	CONTRIBUIÇÕES (Cofins, PIS/PASEP e CSLL) Retidas na Fonte SIMPLES NACIONAL
22/06	DCTF - Competência 04/2021
25/06	IPI (Mensal) PIS COFINS
30/06	CSLL - Lucro Real / Lucro Presumido IRPJ - Lucro Real / Lucro Presumido IR (Carne Leão) Contribuição Sindical autônomos / profissional liberal (opcional)
	ICMS (Empresas Normais) (De acordo com o vencimento estabelecido pela Legislação Estadual).
	ISS (Vencimento de acordo com Lei Municipal).
	HONORÁRIOS CONTÁBEIS (Vencimento de acordo com o contrato vigente).

TABELAS E AGENDA DE OBRIGAÇÕES SUJEITAS A MUDANÇAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Expediente

Este informativo é uma publicação mensal de: ESCRITÓRIO CONTÁBIL ZAGO. Editoração, Direção Técnica e Impressão: Business Editora e Publicação de Informativos Ltda. (47) 3371-0619. Este material possui Direitos Reservados. É proibida a reprodução deste material. Tiragem: 050 exemplares - Cod. 02139



www.escriptoriozago.com.br
(44) 3016-4192
contato@escritoriozago.com.br